

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020**

**Inquérito Civil nº 1.26.000.001112/2020-78**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelos Procuradores da República signatários, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, representado por seus procuradores signatários, vêm, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

**CONSIDERANDO**, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

**CONSIDERANDO** que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, mediante lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou a situação de pandemia em relação ao novo coronavírus, em 11 de março de 2020, bem como que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabeleceu medidas para o enfrentamento da chamada “*emergência de saúde pública de importância internacional*” decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que, em seu art. 4º, a Lei Federal nº 13.979/2020 elenca que é dispensável licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 aduz que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.979/2020 prevê que, de forma excepcional, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido (art. 4º, § 3º, da Lei Federal nº 13.979/2020), o que demanda maior transparência nas despesas realizadas com fulcro no mencionado ato normativo;

**CONSIDERANDO** que compete à União legislar privativamente sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, (art. 22, XXVII, CF/1988);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal – STF, nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº(s) 933-8/GO e 927-3/DF, tratou do conceito de normas gerais em licitações (Rel. Min. Carlos Velloso);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), *“cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade”*;

**CONSIDERANDO**, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 12.527/2011, segundo o qual *“o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”*, entre outros;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de *“promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”*, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 12.527/2011, *“constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”*;

**CONSIDERANDO** que o Município do Recife, promulgou a recente Lei Ordinária Municipal 18.704, de 30 de março de 2020, que dispõe sobre *“as contratações destinadas à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19”*;

**CONSIDERANDO** que a recente Lei Ordinária Municipal 18.704, de 30 de março de 2020, veicula normas que desbordam do regime legal previsto em legislação federal para contratações decorrentes da covid-19, especialmente, *“Art. 6º O órgão ou entidade demandante fica autorizado a adotar meios alternativos à dispensa de licitação prevista nesta Lei, que repute mais adequados ao atendimento da necessidade administrativa (...)”*, *“Art. 6º § 4º Nos contratos de gestão firmado com a Organização Social para gestão do Hospital da Mulher e para gestão da UPA-E ARRUDA as obrigações relacionadas ao cumprimento das metas pactuadas, à apresentação dos respectivos relatórios de acompanhamento e avaliação, previstos na Lei nº 17.875, de 10 de junho de 2013, bem como outras formalidades incompatíveis com a situação de emergência, poderão ser suspensas (...)”*, *“Art. 7º A administração pública municipal poderá utilizar parcerias com o setor privado para atendimento de exclusivamente a situação de enfrentamento emergencial ao COVID-19, podendo utilizar formas compensatórias de pagamento, inclusive com requisição de serviços (...)”*, *“Art. 8º Os dados relativos aos procedimentos de dispensa de licitação serão publicados, oportunamente, no Portal de Compras da Prefeitura do Recife, autorizando-se a adoção dos meios que se mostrem mais céleres ao atendimento da necessidade administrativa”*, *“Art. 9º Nas contratações realizadas para os fins da presente Lei, inclusive nos eventuais termos aditivos aos contratos em curso, nos termos do art. 3º, não se aplicam os limites de acréscimos e supressões de que trata o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993”*; *“Art. 10. A emissão da ordem de fornecimento ou de serviços e/ou a assinatura do termo de contrato, na forma desta Lei, independem da existência de prévio empenho (...)”*; *“Art. 11. As decisões sobre a regularidade das condutas e a validade dos atos administrativos e negócios jurídicos realizados para enfrentamento da situação de emergência decorrente do coronavírus deverão considerar a excepcionalidade da situação e as circunstâncias práticas que houverem*

*imposto, limitado ou condicionado a ação do agente"; "Art. 12. Nas aquisições de bens e serviços por meio de requisição administrativa, poderá, a critério da Administração, ser firmado Termo de Ajuste com o titular dos bens e serviços requisitados, fixando critérios consensuais para utilização pelo Poder Público e pagamento da justa indenização"; "Art. 14. As despesas realizadas com base no procedimento previsto nesta Lei poderão, a critério da Administração, ser processadas através do regime de suprimento individual, não se aplicando os limites e restrições previstos na Lei nº 14.512 de 17 de janeiro de 1983 (Código de Administração Financeira), e em outras normas referentes à matéria", dentre outras;*

**CONSIDERANDO** que a Lei Ordinária Municipal 18.704, de 30 de março de 2020, ao afastar obrigações previstas em legislação federal, viola os princípios da publicidade, legalidade e da moralidade administrativa, todos de ordem constitucional (art. 37, *caput*, CF/1988), bem como a Lei de Acesso à Informação (arts. 6º, 7º e 8º) e a Lei Federal nº 13.979/2020 (art. 4º, §2º) – normas gerais que vinculam o Município do Recife na obrigatoriedade de manutenção do dever de transparência e controle dos gastos efetuados no enfrentamento da covid-19;

**CONSIDERANDO** que os contratos administrativos firmados a partir de dispensa de licitação ou processo licitatório com base na Lei Federal nº 13.979/2020 ou na Lei Ordinária Municipal 18.704/2020, principalmente em razão das regras mais flexíveis por elas trazidas, deverão ser devidamente fiscalizados e publicizados para garantir a eficiência da contratação, evitando qualquer desperdício ou mal uso do dinheiro público, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a ampla transparência e viabilizar o acompanhamento pela sociedade da destinação de volume expressivo de recursos federais repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o enfrentamento da pandemia do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que Estados, Distrito Federal e Municípios estão subrepassando a Organizações Sociais e congêneres a gestão de hospitais de campanha e de seus respectivos leitos para fins de acolhimento de pessoas acometidas com o novo coronavírus, de modo que a prestação de diversos serviços públicos de saúde estão sendo realizados diretamente por OSS's;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE editou, em 21 de agosto de 2019, a Resolução nº 58, que trata da transparência dos recursos públicos geridos por OSS's, objetivando suplantar eventual desídia e dificuldades de adoção da prática da transparência útil por parte das entidades do Terceiro Setor e pela Administração Pública estadual. Referido normativo foi elaborado com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Estadual nº 14.804/2012 e do Decreto Estadual nº 38.787/2012, detalhando, no seu artigo 1º, a relação de documentos e

informações que devem ser disponibilizados no sítio eletrônico oficial do órgão supervisor das organizações sociais;

**CONSIDERANDO** que, em seu anexo IV, a Resolução TCE-PE nº 58/2019 prevê que a Secretaria de Saúde deve disponibilizar para acesso público os dados de transparência útil das organizações sociais, ou seja, os dados de execução das despesas realizadas. O ato normativo prevê a obrigatoriedade da divulgação detalhada das despesas gerais das organizações sociais de saúde com recursos públicos, informando: (1) CNPJ da unidade de saúde; (2) nome da unidade de saúde; (3) categoria da despesa; (4) CNPJ/CPF do fornecedor/prestador; (5) nome do fornecedor/prestador; (6) tipo (bem ou serviço); (7) possui nota fiscal; (8) número da nota fiscal; (9) data de emissão da nota fiscal; (10) chave de acesso; (11) código IBGE; e (12) valor;

**CONSIDERANDO** que, quanto às organizações sociais de saúde (OSS), especialmente em período de pandemia do covid-19, é basilar para aplicação do princípio da transparência, que se observe, no Município do Recife, o disposto na Resolução TCE-PE nº 58/2019;

**CONSIDERANDO** que, no portal de transparência das organizações sociais com as quais o Município do Recife tem termo de parceria, não constam, até o momento, dados da execução orçamentário-financeira dos contratos de gestão ou instrumentos análogos, dos recursos repassados para o combate à covid-19;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.351, concedeu, no último 26 de março de 2020, medida cautelar para determinar a suspensão da eficácia do art. 6º-B da Lei nº 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928/2020, cujo teor pretendia restringir a aplicabilidade da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) nas medidas adotadas para o enfrentamento do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do acolhimento da medida cautelar na ADI nº 6.351, o Min. Relator Alexandre de Moraes asseverou que nenhuma restrição ao princípio da transparência seria admitida, devido à pandemia de covid-19;

**CONSIDERANDO** que, ainda nos termos do precedente acima, o princípio da publicidade traduz a ideia de que a atuação administrativa deve ser pautada na transparência da gestão da res publica;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público promover medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição da República, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso à informação acerca das despesas públicas nesta seara;

**CONSIDERANDO** a instauração, no 17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco – PR-PE, do Inquérito Civil Público nº 1.26.000.0001112/2020-78, cujo escopo consiste em

*“apurar notícia de possíveis irregularidades acerca da execução de despesas, por parte da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), com recursos vinculados ao Sistema Único de Saúde e oriundos do Fundo Estadual de Saúde, mediante inexigibilidade de licitação, para o combate à COVID-19 – novo coronavírus no Estado de Pernambuco”;*

**CONSIDERANDO** que o Município do Recife tem atuado em colaboração com o Estado de Pernambuco no combate à covid-19, sendo oportuno tratar do assunto neste Inquérito;

**CONSIDERANDO** que os sistemas SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade) e Tome Conta, ambos do TCE-PE, são indispensáveis ao controle externo e social das despesas realizadas, em especial dos contratos e despesas firmadas pelo Poder Público e Organizações Sociais de Saúde – OSS’s no âmbito do enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19. Além disso, afastar a alimentação dos sistemas de controle de contas é medida que contraria o decidido na medida cautelar em ADI nº 6.351, do Supremo Tribunal Federal, bem como viola o princípio da vedação do retrocesso;

**CONSIDERANDO** que a imediata alimentação do Portal da Transparência da Prefeitura é indispensável ao controle externo e social das despesas realizadas, em especial dos contratos e despesas firmadas pelo Poder Público e Organizações Sociais de Saúde – OSS’s no âmbito do enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19. Além disso, afastar a alimentação dos sistemas de controle de contas é medida que contraria o decidido na medida cautelar em ADI nº 6.351, do Supremo Tribunal Federal, bem como viola o princípio da vedação do retrocesso;

**CONSIDERANDO** que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei Federal nº 8.142/90;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentada no Mandado de Segurança nº 33.340, no sentido de que o sigilo necessário à preservação da intimidade “é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos”;

**CONSIDERANDO** que o dispêndio de recursos sem transparência, especialmente daqueles destinados aos valores mais “caros” de uma sociedade – como àqueles destinados ao campo da saúde dos cidadãos em uma grave crise pandêmica –, viola os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a direção do Sistema Único de Saúde – SUS é única, sendo exercida, no âmbito dos municípios, pelo Secretário de Municipal de Saúde (art. 9º da Lei Federal nº 8.080/1990), gestor responsável pela ordenação de despesas vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** que, em que pese não seja o ordenador de despesas dos recursos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, cabe ao Prefeito os deveres de hierarquia e supervisão das

Secretarias que lhe são diretamente subordinadas, razão pela qual deve zelar pela transparência no dispêndio de recursos públicos, bem como pela aplicação das normas gerais de licitação estabelecidas em Lei Federal;

**CONSIDERANDO** que o MPF, em conjunto com o MPCO, expediu recentemente duas recomendações conjuntas ao Governador do Estado de Pernambuco e ao Secretário Estadual de Saúde, sobre os mesmos temas aqui tratados nesta recomendação;

**CONSIDERANDO** que Recife, pela sua importância em Pernambuco e pelo número de casos de covid-19 em seu território, tem sido o município de Pernambuco com mais gastos próprios no combate da pandemia;

E **CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993), **RESOLVE RECOMENDAR**, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **AO PREFEITO DO RECIFE, GERALDO JÚLIO DE MELO FILHO, E AO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO RECIFE, JAILSON DE BARROS CORREIA**, que:

1. concedam publicidade a todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei Ordinária Municipal 18.704/2020 ou em inexigibilidade baseada na Lei Federal nº 8.666/93, disponibilizando, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil ou documento equivalente no exterior, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição (art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 13.979/2020);

2. assegurem a transparência ativa dos contratos de gestão ou quaisquer instrumentos congêneres celebrados, mesmo os autorizados pela Lei Ordinária Municipal 18.704/2020, junto a Organizações Sociais de Saúde – OSS's, Hospitais de Ensino e Hospitais Filantrópicos, bem como se abstenham de suspender as obrigações relacionadas à prestação de contas dos recursos repassados às aludidas entidades e dos respectivos relatórios de metas e atividades desenvolvidas;

3. apliquem integralmente, nas despesas realizadas com fundamento na Lei Ordinária Municipal 18.704/2020 ou em inexigibilidades baseadas na Lei Federal nº 8.666/93, junto a entidades do terceiro setor, a Resolução nº 58/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, concedendo publicidade aos itens descritos no Anexo IV (execução das despesas

realizadas), a saber: (1) CNPJ da unidade de saúde; (2) nome da unidade de saúde; (3) categoria da despesa; (4) CNPJ/CPF do fornecedor/prestador; (5) nome do fornecedor/prestador; (6) tipo (bem ou serviço); (7) possui nota fiscal; (8) número da nota fiscal; (9) data de emissão da nota fiscal; (10) chave de acesso; (11) código IBGE; e (12) valor.

Nas hipóteses de aquisição de itens ou contratações realizadas com empresas estrangeiras, os documentos acima devem ser substituídos por documentos análogos, tais como recibos, transferências bancárias ou declarações, especificando-se, em qualquer caso, os valores e os objetos da aquisição ou contratação.

4. abstenham-se de adotar procedimentos estranhos à legislação federal de regência (Lei Federal nº 13.979/2020). Além disso, justifiquem os atos praticados em eventuais dispensas ou inexigibilidades com base no dispositivo da Lei Ordinária Municipal 18.704/2020 que autoriza adoção dos meios que se mostrem mais céleres ao atendimento da necessidade administrativa;

5. fomentar no âmbito das Secretarias e órgãos do Município, a alimentação atualizada dos sistemas SAGRES e Tome Conta, ambos do TCE/PE, ou de outros sistemas similares que permitam o acompanhamento, como o Portal da Transparência, inclusive a respeito dos contratos e despesas efetuadas no âmbito do enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus;

6. observem integralmente o disposto na Resolução TC no 58, de 21 de agosto de 2019, do TCE-PE, no seu texto atualmente vigente;

7. quanto às Organizações Sociais de Saúde (OSS), no enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus, deve ser exigido das mesmas que concedam publicidade a todas as contratações e/ou aquisições realizadas, disponibilizando, em portal de transparência na rede mundial de computadores (internet), além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil ou documento equivalente no exterior, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição (art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 13.979/2020);

8. quanto às Organizações Sociais de Saúde (OSS), no enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus, deve ser exigido das mesmas que continuem realizando as obrigações relacionadas à prestação de contas dos recursos repassados em razão dos contratos de gestão celebrados, bem como se abstenham de suspender a elaboração dos respectivos relatórios de metas e atividades desenvolvidas;

9. exigir das Organizações Sociais de Saúde (OSS) a aplicação da Resolução nº 58/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, concedendo publicidade aos itens descritos no

Anexo IV da Resolução (execução das despesas realizadas), inclusive no portal da covid-19 da Prefeitura do Recife;

10. comuniquem acerca do teor do presente instrumento recomendatório aos Dirigentes das Organizações Sociais de Saúde (OSS) eventualmente contratadas pelo Município do Recife/PE.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco **advertem que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas.** Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993, **solicitam, desde logo, que o Prefeito do Recife e o Secretário Municipal de Saúde informem, em até 10 (dez) dias úteis, se acatarão ou não esta Recomendação,** apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Comunique-se sobre a expedição do presente expediente à Controladoria Geral do Município do Recife, ao Tribunal de Contas do Estado, à Controladoria-Geral da União e à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Pernambuco.

Recife/PE, data de assinatura eletrônica.

[Assinado Eletronicamente](#)

**SILVIA REGINA PONTES LOPES**  
Procuradora da República

[Assinado Eletronicamente](#)

**GERMANA GALVÃO C. LAUREANO**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de  
Contas de Pernambuco

[Assinado Eletronicamente](#)

**JOÃO PAULO H. ALBUQUERQUE**  
Procurador da República

[Assinado Eletronicamente](#)

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA**  
Procurador da República

[Assinado Eletronicamente](#)

**CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS**  
Procurador da República

[Assinado Eletronicamente](#)

**CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL**  
Procurador do Ministério Público de  
Contas de Pernambuco



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-PE-00020051/2020 RECOMENDAÇÃO nº 3-2020**

.....  
Signatário(a): **SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI**

Data e Hora: **04/05/2020 12:05:05**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS**

Data e Hora: **04/05/2020 15:29:57**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **04/05/2020 15:10:25**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA**

Data e Hora: **04/05/2020 14:56:35**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1F2CCD52.0DD017B6.1E3A6124.CCB37DB4